



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 174/2025 de 25/06/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 104/2025. SELO EMPRESA INCLUSIVA AMIGA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Criação de benefício com incentivos fiscais indeterminados. Ausência de especificação tributária, estudo de impacto financeiro e compensação. Violação aos arts. 14, 16 e 17 da LRF. Inconstitucionalidade material por interferência indevida na livre iniciativa e na ordem econômica. Inadequação de instrumento normativo para finalidade meramente honorífica. Parecer pela inadequação e arquivamento.

Ref.: Projeto de Lei nº 104 de 2025 – Dispõe sobre a criação do “Selo Empresa Inclusiva Amiga da Mulher em Situação de Violência Doméstica”, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104/2025, de autoria parlamentar, propõe a criação do “Selo Empresa Inclusiva Amiga da Mulher em Situação de Violência Doméstica”, com o objetivo de fomentar a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho e incentivar a responsabilidade social empresarial no município de Foz do Iguaçu.

De acordo com o texto, o selo será concedido a empresas que reservarem ao menos 2% de suas vagas a mulheres em situação comprovada de violência doméstica, além de estarem adimplentes com as obrigações tributárias e sociais e manifestarem formalmente o interesse em participar. A condição de vítima deve ser comprovada por boletim de ocorrência ou por declaração de entidade de apoio. As empresas que obtiverem o selo poderão usá-lo para fins de promoção institucional e poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Poder Executivo.

Junto ao processo, constou justificativa assinada pelo autor, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro ponto é a previsão genérica de concessão de "incentivos fiscais" às empresas participantes da campanha do selo "Empresa Inclusiva Amiga da Mulher em Situação de Violência Doméstica", conforme previsto no art. 3º do projeto. A menção é vaga, sem indicar o tipo de tributo a ser afetado (ISSQN, IPTU, taxas), a modalidade do benefício (isenção, redução, alíquota diferenciada), sua duração, base de cálculo ou os limites do incentivo.

É criado um incentivo fiscal a esmo. Autoriza-se a concessão de benefícios fiscais, mas de que forma? Em qual percentual? Qual tributo? De qual maneira? Qual é o impacto disso na competitividade do mercado privado? Qual é o impacto disso na renúncia de receita? Nenhuma dessas informações existe.

Conforme o disposto nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), qualquer renúncia de receita deve observar critérios específicos. No caso do projeto em questão, nenhuma dessas exigências é atendida. Não há qualquer referência a estudo de impacto, tampouco consta justificativa fiscal, estimativa ou compensação. A outorga de incentivos fiscais por meio de cláusula genérica sem especificações técnicas ou condicionantes contraria flagrantemente a LRF.

A ausência de delimitação concreta do tipo de incentivo, do tributo afetado, dos critérios objetivos de concessão e do estudo de impacto financeiro compromete a constitucionalidade, a legalidade e a viabilidade técnica do projeto, tornando esse um vício gravíssimo que, se não corrigido, enseja por si sua rejeição por violação à LRF.

Segundo ponto, há indevida delegação de competência ao Poder Executivo. A redação do dispositivo atribui ao Poder Executivo ampla autorização para conceder benefícios tributários de forma discricionária, sem a necessária intervenção legislativa específica, o que também compromete a separação de poderes e a legalidade estrita exigida no âmbito fiscal. Não é dado ao Poder Legislativo autorizar o Executivo, de ofício e sem qualquer provocação a fazer ou deixar de fazer atitudes de sua competência.

Terceiro ponto, o PL apresenta vício de inconstitucionalidade material por interferência indevida na ordem econômica e na livre iniciativa, consagradas nos artigos 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal de 1988. A criação de um selo institucional com efeitos concretos sobre o mercado — especialmente atrelado à concessão de benefícios fiscais sem critério objetivo e sem delimitação técnica — deixa de configurar mera honraria simbólica e passa a interferir diretamente na lógica concorrencial e nas relações econômicas entre empresas privadas, o que é inadequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

Quarto ponto, reitero o entendimento já exposto no Memorando 2.623/2025 quando da análise prévia do projeto na data de 09/06/2025.

A criação de selos pelo Legislativo é juridicamente possível, desde que se trate de reconhecimento meramente honorífico e simbólico, sem implicações que induzam ou induzam o público a crer que a empresa agraciada detém certificação oficial de qualidade ou vantagens competitivas perante outras. Se o selo conferir conotação de certificação de excelência ou induzir preferências de consumo, viola-se o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, constitucionalmente protegidos, implicando em inconstitucionalidade material por interferência indevida do Poder Legislativo na ordem econômica.

Além disso, conforme parecer jurídico já emitido no caso do PL 184/2021, matéria de natureza honorífica e *interna corporis*, como a concessão de selos por iniciativa do Poder Legislativo, deve ser veiculada por meio de resolução e não por projeto de lei. A resolução é o instrumento adequado para disciplinar questões internas da Câmara Municipal, evitando o uso indevido do processo legislativo ordinário, que envolve sanção e veto do Executivo, o que não se coaduna com a autonomia do Legislativo para tratar de matérias de sua organização e prerrogativas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO que o Projeto de Lei nº 104/2025 é INADEQUADO para trâmite pelos vícios e pelas irregularidades expostas nos 4 (quatro) pontos da fundamentação do presente parecer. Entendo que os vícios apontados na fundamentação são insanáveis e não vislumbro viabilidade na adequação via emendas para o caso concreto, pelo que recomendo às Comissões Permanentes que considerem arquivar o PL aqui discutido.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944